



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/08/2010 às 11:20
Painel / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 495

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495			
autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para inclusão aonde couber de inciso no § 5º incluído no artigo 3º da Lei 8666, de 1993 com a seguinte redação:

“I - A Ata de Registro de Preços ou o Contrato resultante de licitação vencida com a aplicação do benefício da margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais não poderá, em qualquer hipótese, ser utilizada ou aproveitada por outro órgão da administração pública direta ou indireta, sendo vedado ao órgão licitante a alteração de quantidades e prazo de vigência previstos no correspondente edital”

JUSTIFICATIVA

Ao conceder vantagem ficta a licitante que levará o órgão comprador a desembolsar valores mais altos que o que seria devido ao vencedor do certame as alterações decorrentes desta Medida Provisória podem levar ao aumento dos gastos públicos.

Este aumento deve ser o mais controlado possível evitando impactos imprevistos quando da regulamentação infralegal ou da formulação dos editais de licitação.

O Decreto nº. 3.931, de 19 de setembro de 2001 permite que órgãos que não participaram da licitação se aproveitem de registros de preços de outros órgãos para realizarem suas compras.

Em muitos casos tem-se observado que os fornecedores acessam os órgãos informando as licitações que já ganharam para convencê-los a realizar compras sem a abertura de novo processo licitatório. De outro lado vemos órgãos que se valem da agilidade e do conforto de não abrir novo processo sem análise mais criteriosa e atualizada das vantagens do procedimento.



Até o momento embora seja discutível a legalidade e até a constitucionalidade da prática ela vem sendo aceita, porém com posicionamentos preocupados do Tribunal de Contas da União e outros com o descontrole e a possibilidade de uma ata com registro de preço mais alto replicar-se em compras por diversos órgãos públicos. Vejam o decreto determina que a adesão dependerá de aprovação do órgão que realizou o certame, contudo para este órgão o preço é competitivo então não haverá porque negar a adesão e assim a desinformação pode causar danos exponenciais ao orçamento.

Preocupa-nos sobremaneira que esta situação possa gerar um impacto ainda maior no orçamento caso o preço constante da ata cuja adesão será feita decorra de licitação ganha com preço em até 25% superior ao do vencedor do certame.

Por outro lado não pretendemos mencionar a adesão em Lei para não legitimar prática não só preocupante como de constitucionalidade e legalidade questionáveis optamos por redação restritiva que não faz referência a prática instituída por decreto.

Por esta razão propusemos a emenda nos termos em que se encontra para garantir que as vantagens concedidas o sejam exatamente nos limites planejados por quem as vier a conceder.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS

